

A EDUCAÇÃO ESPECIAL SOB O PRISMA DA LEGALIDADE: caminhos normativos para a construção de uma educação inclusiva

BASTOS, Ana Cristina de Almeida Cavalcante - UFPB

anacristinabastos2008@hotmail.com

RODRIGUES, Ana Paula Soares Loureiro - UFPB

anarodrigueseducadora@gmail.com

BASTOS, Layanna de Almeida Gomes – UFPB

layannalmeida@hotmail.com



Resumo

Este estudo se propõe a discorrer sobre os marcos legais e referenciais que explicitam a importância da garantia da Educação Especial na oferta de recursos e serviços voltados para atender as necessidades educacionais especiais dos alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação com vistas a favorecer o desenvolvimento de suas potencialidades objetivando que estes não somente estejam matriculados, mas verdadeiramente incluídos no ambiente escolar. Este estudo ainda reflete sobre a necessidade de se publicizar no ambiente escolar o fato do Brasil ser signatário de marcos internacionais que legalizam o direito à educação como algo inerente a condição humana e que portanto, deve ser ofertada através de sistema de ensino que não exclua e nem discrimine ninguém e que oportunize a convivência fraterna de todos os alunos em condições de igualdade na escola. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica, traz como objetivo geral a promoção de uma reflexão aprofundada sobre a Educação Especial a partir dos marcos legais e referências que normatizam esta modalidade de educação. A partir do objetivo geral foram desenvolvidos objetivos específicos com vistas a ampliar o olhar docente sobre os marcos legais e de como estes podem ser socializados não somente na sala de aula, mas em todo ambiente escolar. Como resultado, se espera que os professores ao tomarem ciência da ampliação do conceito da educação especial, não mais como um sistema paralelo de ensino, mas transversando todas as modalidades da educação básica, possam contribuir com sua prática diuturna para o fortalecimento de uma educação mais plural, respeitosa e fraterna que reconheça e respeite a diversidade humana, de forma a acolher o aluno da Educação Especial como um sujeito de direitos, participante de uma determinada sociedade.

Palavras-chave: Educação Especial. Marcos legais. Educação inclusiva

Introdução

Ao se fazer uma retrospectiva sócio-histórica ao longo do tempo percebe-se que a pessoa com deficiência sofreu em sua própria existência o impacto de uma sociedade excludente que marginaliza, segrega e exclui, desde os primórdios das antigas civilizações, nas quais na maioria das vezes, estas pessoas não tinham sequer direito à vida e hoje, até os dias atuais na contemporaneidade, muito embora sem deixar de registrar que houve uma evolução considerável na conquista de direitos em âmbito internacional e nacional.

O Brasil é um dos países com uma legislação avançada que garantem e legalizam os direitos das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação que correspondem ao público-alvo da educação especial. Só que estes direitos ainda precisam ser conhecidos, publicizados e respeitados para que estas pessoas possam usufruir de uma sociedade inclusiva que reconheça e respeite as pessoas em sua singularidade a fim de que todos usufruam de uma igualdade de oportunidades naquilo que lhes é ofertado.

Dentre os direitos fundamentais inerentes à condição humana está o direito à educação que deve ser garantido a todos pelo Estado Brasileiro como direito público subjetivo, efetivado pela Constituição Brasileira e ratificado novamente por uma série de marcos normativos existentes, que se efetivamente colocados na prática do dia a dia, proporcionarão mudanças efetivas que preconizam um quebra de paradigmas no sistema educacional, ao sair de um modelo de integração escolar, onde o aluno na maioria das vezes oriundos de instituições especializadas tinha que apresentar uma aptidão para ingressar na escola e a ela se adaptar. Com a educação inclusiva, é a escola quem tem que se adaptar ao aluno e oferecer condições para que não haja somente a matrícula, mas a garantia do acesso e permanência com sucesso de todos os seus alunos no processo ensino-aprendizagem.

Este novo repensar sobre a garantia de direitos das pessoas público-alvo da educação especial, propõe um novo olhar sobre a atuação da sociedade que é chamada para se responsabilizar em garantir ambientes inclusivos de forma a favorecer a participação de todos os seus membros. Para tanto se faz necessário um entendimento mais amplo sobre o conceito de Educação Especial.

Segundo o artigo 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional,

Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede

regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013).

Só que na realidade a Educação Especial vem passando por um processo de mudança no decorrer do tempo no tocante ao seu entendimento enquanto modalidade de educação, pois surgida como escolarização, num sistema paralelo ao ensino regular, ofertada em instituições especializadas, escolas ou classes especiais que escolarizavam um público alvo específico, passa a ter uma conceituação bem mais abrangente na oferta de recursos e serviços especializados com a finalidade de atender as necessidades educacionais desse alunado. É assim que preconiza a Política Nacional de Educação Especial na perspectiva da Ed Inclusiva um dos documentos orientadores mais importantes no Brasil que alavanca o processo de inclusão escolar:

A educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os recursos e serviços e orienta quanto a sua utilização no processo de ensino e aprendizagem nas turmas comuns do ensino regular. (BRASIL, 2008, p 10)

Percebe-se então que a partir do momento que a Educação Especial é entendida com um olhar mais ampliado no sentido de favorecer a identificação e oferta de recursos e serviços, o desenvolvimento de práticas colaborativas para o pleno desenvolvimento do aluno, a formação de redes de apoio envolvendo a família e a comunidade, a formação continuada de professores, a preocupação com a acessibilidade arquitetônica, comunicacional e atitudinal, de forma a transversar todos os níveis e modalidades de ensino, fomenta e fortifica cada vez mais a Educação Inclusiva.

A educação inclusiva constitui um paradigma educacional fundamentado na concepção de direitos humanos, que conjuga igualdade e diferença como valores indissociáveis, e que avança em relação à ideia de equidade formal ao contextualizar as circunstâncias históricas da produção da exclusão dentro e fora da escola. (BRASIL, 2008, p 1)

Destarte, este estudo que se utilizou da metodologia de pesquisa bibliográfica, tem como objetivo geral promover uma reflexão aprofundada sobre a Educação Especial a partir dos marcos legais e referências que normatizam esta modalidade de educação, com fins de demonstrar sua verdadeira importância para o fortalecimento de uma educação verdadeiramente inclusiva. Propõe como objetivos específicos apresentar os principais marcos legais e referenciais que normatizam a Ed. Especial na perspectiva inclusiva: refletir sobre o papel do Brasil enquanto signatário de marcos nacionais e internacionais que legalizam o direito de todos a uma educação num sistema de ensino que não exclua e nem discrimine ninguém; apontar a importância da publicização deste

conhecimento sobre os marcos legais que fundamentam as políticas públicas voltadas aos alunos da Ed Especial, como sujeitos de direitos.

Metodologia:

O presente estudo apresenta uma pesquisa qualitativa a partir da análise de dados de forma indutiva de uma pesquisa teórico-metodológica documental, bibliográfica sobre educação especial na perspectiva inclusiva a partir de todo um arcabouço normativo e filosófico que fundamenta e legaliza esta área de conhecimento. Para tanto, utilizou-se como fonte de pesquisa livros, artigos científicos, periódicos, material disponibilizado na internet e em outras mídias digitais, que versavam sobre esta temática de forma a se conceber os marcos legais necessários e, portanto de fundamental importância para o processo de disseminação deste conhecimento a fim de situar o aluno com deficiência como um sujeito de direitos ao usufruto de uma educação que o faça não estancar nos limites, mas avançar em suas potencialidades, à medida que promove condições necessárias para este fim.

No percurso metodológico, foram sendo estudados os documentos norteadores em âmbito internacional e nacional, bem como seu real impacto na adoção de políticas públicas favorecedoras do processo de inclusão escolar à medida que se fortalece a educação especial como oferta de recursos e serviços voltados para um público específico que requer um olhar mais acurado para equalizar as igualdades de oportunidades de vivências em ambientes escolares.

Resultados e discussões:

Ao passo que apresenta os marcos normativos, este estudo pretende instrumentalizar o professor no sentido de capacitá-lo para trabalhar com o respeito às diferenças individuais dos alunos público-alvo da educação especial, a partir do conhecimento dos seus direitos enquanto detentores de dignidade humana, usufruindo do convívio com a diversidade humana como fator de crescimento e não de limitação. Propõe que a partir do conhecimento adquirido, este embasamento legal seja matéria de discussão em sala de aula e no ambiente escolar com o objetivo de disseminar a inclusão escolar como um caminho normativo numa sociedade de direito para todos!

1. Documentos orientadores no âmbito internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos datada de 1948, ainda continua até os dias atuais sendo um documento de capital importância para

o desenvolvimento dos outros documentos normativos que a precederam . Nela, há o reconhecimento de que todos os seres humanos nascem livres e iguais, em dignidade e direitos. (Art. 1º) e que, portanto não se pode admitir qualquer tipo de preconceito oriundo de ‘raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação" (Art. 2º).

Ao se tratar de Educação, o Artigo 26 apresenta a seguinte redação:

Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito.

2.A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das atividades das Nações Unidas para a manutenção da paz.

3.Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos..

Pelo teor da DUDH percebe-se que existe um ampliação do objetivos da educação que vai muito além do cognitivo quando afirma que deve dar plena expansão da personalidade humana e sua interação para com os outros valores que permeiam as relações interpessoais de maneira saudável para gerar uma cultura de paz. Dessa forma, o aluno da educação especial requer uma escola que tenha profissionais afinados não somente na Lei, mas na sua aplicabilidade no ambiente escolar.

Em março de 1990 é realizada em Jomtien, Tailândia, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, onde foi elaborada a “Declaração de Jomtien”, considerada um dos documentos mundiais mais importantes sobre educação, reafirmando a educação como um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro. Este Documento traz em seu bojo a preocupação em inserir a pessoa com deficiência nesta universalização do acesso e na promoção da equidade em seu Artigo 3º

5. As necessidades básicas de aprendizagem das pessoas portadoras de deficiência requerem atenção especial. É preciso tomar medidas que garantam a igualdade de acesso à educação aos portadores de todo e qualquer tipo de deficiência, como parte integrante do sistema educativo. (UNESCO, 1990 p. 4)

Assim, ao ser signatário desta Declaração, o Brasil se comprometeu diante dos organismos internacionais a desenvolver estratégias objetivando a erradicação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental no país e para tanto elaborou em 1993 o Plano Decenal de Educação Para Todos com vigência até 2003, onde ratificava e aceitava formalmente a Declaração de Jomtien. Destarte, teria que

também fundamentar e estabelecer políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, uma vez que também faziam parte deste “Todos” populacional.

No período de 7 a 10 de junho de 1994 em Salamanca na Espanha, 92 países e 25 organizações não governamentais se reuniram na Conferência Mundial sobre Educação Especial e ao término do encontro, apresentaram para o mundo a Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais, que desde então, se torna o ícone dos documentos mundiais voltados à educação especial num contexto de educação para todos, na oferta de recursos e serviços favorecedores da inclusão escolar de seus alunos em classe do sistema comum de ensino numa pedagogia que busque o estabelecimento de potencialidades de seus partícipes.

[...]escolas regulares que possuam tal orientação inclusiva constituem os meios mais eficazes de combater atitudes discriminatórias criando-se comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva e alcançando educação para todos; (UNESCO, 1994)

Em 1999, por ocasião do XXIX Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos, realizado no período de 6 a 8 de junho de 1999, na cidade da Guatemala em 07 de junho de 1999 foi aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, comumente conhecida como “Convenção de Guatemala” Esta foi promulgada no Brasil através do Decreto 3956 de 08/10/2001 objetivando reafirmar que as pessoas de deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais como quaisquer outras, inclusive o de não ser submetido a discriminação com base na deficiência.

A Convenção de Guatemala (1999) define em seu artigo I,1 que o termo deficiência "significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária causada ou agravada pelo ambiente econômico e social". Assim este Documento internacional é o primeiro a ampliar o conceito de deficiência além da própria pessoa apontando o ambiente em seus aspectos econômico e social como causador ou agravador das condições de vida da pessoa acometida por uma deficiência. Também reafirma o direito da pessoa não ser submetida a discriminação em função de apresentar qualquer tipo deficiência, pois os princípios de dignidade e igualdade são inerentes à condição humana. Aponta a educação como uma das áreas a ser trabalhada como prioridade.

A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, mais conhecida como

“Convenção da ONU”, com seu Protocolo Facultativo, foi homologada pela Assembleia da Organização das Nações Unidas, em 13 de dezembro de 2006, e entrou em vigência em 03 de maio de 2008. Este tratado internacional de direitos humanos garante os direitos das pessoas com deficiência em vários aspectos, no âmbito dos direitos civis, políticos, econômicos e sociais, a exemplo do direito à educação, serviços de saúde, acessibilidade, etc. O Brasil assinou a Convenção e o seu Protocolo Facultativo em 30 de março de 2007 e a promulgou através do Decreto n.º 6.949, de 25 de agosto de 2009, tendo status de emenda constitucional.

A Convenção da ONU traz um novo olhar sobre o conceito a pessoa com deficiência: como “aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (BRASIL, 2009) Destarte, este conceito desperta para o fato que o impedimento não está somente potencialidades em superar os limites na pessoa, mas na sociedade que se transforma em favorecedora ou restritora do desenvolvimento da potencialidades inerentes a cada ser humano.

Do ponto de vista educacional a Convenção da ONU, traz em seu Artigo 24, a proposta um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, de forma que nenhuma pessoa com deficiência seja excluída do sistema educacional geral sob alegação de deficiência. Todos estes documentos internacionais servem de lastro para a formação de todo manancial de marcos normativos existentes no Brasil voltados à inclusão educacional das pessoas com deficiência, tendo a educação especial como modalidade de suporte e apoio para o fortalecimento de uma inclusão real, na oferta de serviços e recursos necessários para não somente haja a matrícula, mas que o aluno permaneça no ambiente escolar numa perspectiva de favorecimento de igualdades de oportunidades.

2 Marcos Normativos Brasileiros

O Brasil é um país aquinhoado de uma legislação humanizada que contempla as necessidades e os direitos das pessoas com deficiência. O que ainda falta é que se corrija a distância existente entre o que está apregoado nas marcas da Lei e o que efetivamente é vivenciado no dia a dia. A Constituição Brasileira afirma e que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (Art. 5^a). No que concerne à educação a Carta Magna afirma a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206) e ensino fundamental, obrigatório e gratuito além do atendimento educacional especializado aos

portadores de deficiência¹, preferencialmente na rede regular de ensino. (Art. 208)

Com o advento da Constituição Cidadã outra série de documentos normativos garantem a efetivação do direito à educação a exemplo da Lei 7.853/89 que assegura plenos direitos individuais, sociais e criminaliza o preconceito com reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa a quem

I - recusar, cobrar valores adicionais, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, em razão de sua deficiência; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

A Lei 8.069/90 que estabelece o Estatuto da criança e do adolescente (ECA) apresenta em seu Cap IV que trata do direito à educação, 07 artigos voltados para este fim, afirmando que toda criança e adolescente tem direito à educação em escola pública e gratuita próxima de sua residência (Art. 53), a garantia da oferta do atendimento educacional especializado aos alunos com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino (Art 54,III) e a responsabilização dos pais ou responsáveis pela obrigatoriedade de matricular os filhos e pupilos na rede regular de ensino.

A Lei 9.394/96 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional tem no Capítulo V - da educação especial – os Artigos 58, 59 e 60 voltados à conceituação, orientação sobre o atendimento educacional especializado e a responsabilização por parte do Estado da oferta da educação especial a partir da educação infantil. Assegura também aos alunos com deficiência “currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades” (Art.59, I) além da disponibilização de professores especializados, educação para o trabalho, acesso aos benefícios aos programas sociais e o estabelecimento de critérios pelos órgãos normativos dos sistemas de ensino para que as instituições privadas sem fins lucrativos que atuem exclusivamente em educação especial possam pleitear apoio técnico e financeiro pelo poder público. (BASTOS, 2015, p.90)

Em 1999 é promulgado o Decreto 3.298/99 que regulamenta a Lei no 7.853/89 e dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, que trata do acesso à educação na seção II, nos artigos 24 ao 29, definindo educação especial, sua transversalidade em todos os níveis e modalidades de ensino e sua caracterização como processo flexível, dinâmico e individualizado. Garante oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino com acesso aos mesmos benefícios conferidos aos demais alunos e a oferta em unidades hospitalares e congêneres nas quais o aluno com deficiência esteja internado por prazo igual ou superior a um ano. Registra a

¹ Atualmente o termo “portador de deficiência” não é mais utilizado pois “portar” significa algo que se pode conduzir, mas também pode se deixar a qualquer momento e no caso da deficiência esta é uma condição inerente da pessoa que a possui. Foi substituída por “pessoa com deficiência” para mostrar que a “pessoa” vem em primeiro lugar e que esta é um todo maior que a sua deficiência, pois também apresenta potencialidades a serem desenvolvidas.

observância às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino e ainda outras observações com vistas a propiciar uma educação efetiva a este público-alvo.

O Decreto 5.626/05 regulamenta a 10.436/02 oficializa a Língua Brasileira de Sinais – Libras garante a inserção da Língua Brasileira de Sinais – Libras como disciplina curricular obrigatória nos cursos de fonoaudiologia e de formação de professores e ainda traz a oferta da educação da pessoa surda através da educação bilíngue². Trata ainda da formação do professor e do instrutor de Libras, como também do uso e da difusão da Libras e da língua portuguesa para o acesso das pessoas surdas à educação.

Em 2004 foi publicado o Decreto nº 5.296/04 que regulamenta das Leis 10.098/00 (acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida) e a Lei 10.048/00, (prioridade de atendimento a esse público-alvo), objetivando propiciar acessibilidade arquitetônica e urbanística, nos transportes, na informação e comunicação.

Uma das grandes conquistas para o fortalecimento da educação inclusiva foi a elaboração da Política Nacional da Educação Especial na Perspectiva Inclusiva (2008) que apresenta de forma condensada os referenciais para a construção de sistemas educacionais inclusivos, objetivando que todos os alunos possam estudar juntos nas mesmas escolas, sem preconceito e discriminação. Desta forma, propõe se repensar a organização de escolas e classes especiais ainda existentes no Brasil e a melhor maneira de se organizar o atendimento educacional especializado a ser ofertado de modo a viabilizar o acesso, a participação e a aprendizagem na contemplação de suas necessidades educacionais especiais. Para tanto propõe uma ampliação na atuação da Educação Especial no sentido de orientar os sistemas de ensino para promover uma educação realmente inclusiva, acolhedora e aberta a todos os alunos ao garantir:

- Transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior;
 - Atendimento educacional especializado;
 - Continuidade da escolarização nos níveis mais elevados do ensino;
 - Formação de professores para o atendimento educacional especializado e demais profissionais da educação para a inclusão escolar;
 - Participação da família e da comunidade;
 - Acessibilidade urbanística, arquitetônica, nos mobiliários e equipamentos, nos transportes, na comunicação e informação; e
 - Articulação intersetorial na implementação das políticas públicas.
- (BRASIL, 2008, p 8)

2. São denominadas escolas ou classes de educação bilíngue aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo (Art. 22, II, §1º) do Decreto 5.626/05

Em 2009, o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica publicaram a Resolução nº 4, de 2 de outubro de 2009 que institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado/AEE na Educação Básica, apontando a função do AEE, definindo seu público-alvo, seus locais de oferta, priorizando o atendimento em escolas do ensino regular, a dupla contabilização de matrícula no âmbito do FUNDEB, a elaboração e execução do plano de AEE e a sua inserção no projeto pedagógico da escola.

Em 2011 foi publicado o Decreto 7.611/11 que dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado, garante o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, define o público-alvo da educação especial, disponibiliza por parte da União o apoio técnico e financeiro aos sistemas públicos de ensino dos Estados, Municípios e Distrito Federal e a instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos, com a finalidade de ampliar a oferta do AEE para o público alvo da educação especial. Este Decreto revoga o Decreto 6.571/2008 que tratava de orientações pertinentes ao AEE.

O Decreto 7.612/11 institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite, que é um conjunto de políticas públicas organizado em 4 eixos: Acesso à Educação, Inclusão Social, Atenção à Saúde e Acessibilidade voltados ao apoio, estímulo, autonomia, respeito e defesa dos direitos das pessoas com deficiência

No ano de 2015 foi aprovado um grande marco educacional: a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação com vigência de 2014 a 2024 e que traz em sua meta 4 a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para alunos público alvo da educação especial na faixa etária de quatro a dezessete anos, garantindo um sistema nacional inclusivo. Uma das estratégias dessa meta aborda a formação do professor.

Após 12 anos em tramitação no Congresso Nacional, a Lei 13.146/16 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Sancionada no dia 6 de julho de 2015 e entrando em vigor em 2 janeiro de 2016, tem o objetivo de assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais da pessoa com deficiência em condições de igualdade de oportunidades junto a seus pares. No tocante à educação, a LBI garante sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades no aprendizado ao longo da vida dos alunos da Ed. Especial.

Considerações

Como a escola é o elemento meio entre família e sociedade, torna-se o lócus mais propício para garantir não somente o desenvolvimento cognitivo, mas também o pessoal e o relacional dos alunos da Educação Especial com seus pares numa escola aberta para todos, onde as limitações deixam de ser o foco central e a proposta pedagógica passa a ser centrada nas potencialidades humanas. E uma das coisas que favorece este entendimento é o conhecimento do arcabouço legal que ratificam o direito da inclusão educacional deste público alvo.

Mas não é necessário apenas que se tenha a Lei, mas que haja o conhecimento de sua existência para que se possa acessá-la e cobrar sua efetiva existência enquanto dispositivo legal em favor do público-alvo da Educação Especial com vistas a garantir que este segmento populacional possa usufruir da sociedade em sua integralidade como um sujeito de direitos.

A partir do momento em que o professor adquire conhecimentos sobre estes marcos filosóficos e normativos de âmbito internacional e nacional, resta-lhes o imperativo categórico de não somente disseminar este saber em sala de aula, refletindo o direito dos alunos da Ed. Especial em promover uma educação verdadeiramente inclusiva, mas acima de tudo, vivenciá-la em sua própria prática pedagógica, unindo teoria e prática. Só assim a Lei sai da fibra do papel e se instala nas fibras do coração para construir uma sociedade de direito para todos!

Referências:

BASTOS, A.C.A.C. **A formação do professor do Ensino Religioso: um olhar sobre a inclusão de alunos com deficiência na escola.** São Paulo. Fonte Editorial, 2015

Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília DF, 05 out.1988. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 22/09/2016

Decreto nº 3.956 de 08 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm Acesso em 29/09/2016

Decreto nº 5.296 de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Brasília, DF, 2 dez.2004. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5296.htm

> Acesso em 27/09/2016



_____ **Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.** Regulamenta a Lei no 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Brasília, DF, 22 dez. 2005. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Decreto/D5626.htm

> Acesso em 01/09/2016

_____ **Decreto legislativo nº 485, de 2006.** Aprova o texto da Convenção sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, celebrada em Paris, em 20 de outubro de 2005. Senado Federal, 20 dez. 2006. Disponível em
<http://linker.lexml.gov.br/linker/processa?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2006-12-20:485&url=http%3A%2F%2Flegis.senado.gov.br%2Flegislacao%2FListaPublicacoes.action%3Fid%3D255194%26tipoDocumento%3DDLG%26tipoTexto%3DPUB&exec>

Acesso em 02/11/2016

_____ **Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011.** Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Brasília, DF, 17 nov. 2011 <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7611.htm

Acesso em 02/10/2016

_____ **Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011.** Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Brasília, DF, 17 nov. 2011. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2011/Decreto/D7612.htm> Acesso em 02/09/2016

_____ **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989.** Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Brasília, DF, 24 out. 1989. Disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7853.htm

Acesso em 03/07/2016

_____ **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em <
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm Acesso em 10/10/2016

_____ **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, 20 dez.1996. Disponível em <
http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/lei9394_ldbn2.pdf

Acesso em 15/05/2016

_____ Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Marcos político-legais da educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Brasília: Secretaria de Educação Especial. 2010 72 p

_____ Ministério da Educação. Secretaria de Educação Especial. **Política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva.** Brasília: MEC/SEESP, 2008. Disponível em <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> Acesso em 06/10/16

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos do Homem.** Adotada e aprovada em Assembleia Geral da ONU no dia 10 de dezembro de 1947. Disponível em: <
<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

f> Acesso em 01/10/2016

